

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ANA CLARA FARIAS DA SILVA DUTRA

COISA JULGADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS COLETIVOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Rio de Janeiro

2023

ANA CLARA FARIAS DA SILVA DUTRA

COISA JULGADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS COLETIVOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito
orientada pelo Professor Marilson dos Santos
Santana.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

D978c Dutra, Ana Clara Farias da Silva
Coisa Julgada em Ações Cíveis Públicas no Brasil:
Entre a proteção dos Direitos Coletivos e a Segurança
Jurídica / Ana Clara Farias da Silva Dutra. -- Rio
de Janeiro, 2023.
63 f.

Orientador: Marilson dos Santos Santana.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Ação Civil Pública. 2. Coisa Julgada. 3.
Direitos Coletivos. 4. Segurança Jurídica. 5.
Relativização da Coisa Julgada. I. Santana,
Marilson dos Santos, orient. II. Título.

ANA CLARA FARIAS DA SILVA DUTRA

COISA JULGADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO BRASIL: ENTRE A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS COLETIVOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito orientada pelo Professor
Marilson dos Santos Santana.

Data da Aprovação: 27/11/2023.

Banca Examinadora:

Marilson dos Santos Santana Orientador

Juliana Lopes Ferreira Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

Esta monografia tem o objetivo de investigar a complexa relação entre a Ação Civil Pública, a doutrina da coisa julgada e a necessidade de relativização da coisa julgada em ações civis públicas no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa examina os desafios que surgem quando os princípios de proteção dos direitos coletivos e segurança jurídica entram em conflito, destacando a importância da coisa julgada na estabilidade das decisões judiciais. O estudo revela que a coisa julgada desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na previsibilidade das relações legais, mas muitas vezes se choca com a necessidade premente de proteger direitos coletivos que são cruciais para a sociedade como um todo. Em última análise, a monografia destaca que a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica não são princípios antagônicos, mas sim componentes complementares de um sistema jurídico que visa a promover justiça e equidade para toda a sociedade. O estudo ressalta a necessidade contínua de considerar os interesses coletivos *lato sensu* como essenciais e garantir, cada vez mais, sua proteção.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Coisa Julgada. Direitos Coletivos. Segurança Jurídica. Relativização da Coisa Julgada.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the complex relationship between Public Civil Action, the doctrine of *res judicata* and the need to relativize *res judicata* in public civil actions in the Brazilian legal context. The research examines the challenges that arise when the principles of protecting collective rights and legal certainty come into conflict, highlighting the importance of *res judicata* in the stability of judicial decisions. The study reveals that *res judicata* plays a fundamental role in guaranteeing legal certainty and the predictability of legal relations, but often clashes with the pressing need to protect collective rights that are crucial to society as a whole. Ultimately, the monograph highlights that the protection of collective rights and legal certainty are not antagonistic principles, but complementary components of a legal system that aims to promote justice and equity for society as a whole. The study highlights the ongoing need to consider collective interests *lato sensu* as essential and to increasingly guarantee their protection.

Keywords: Public Civil Action. *Res judicata*. Collective Rights. Legal Security. Relativization of the Judged Thing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	9
1.1 A Ação Civil Pública para a tutela de Direitos Coletivos e Difusos	16
1.2 A Ação Civil Pública para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos	18
2) COISA JULGADA	22
2.1 Limites da Coisa Julgada	28
2.2 Preclusão e Coisa Julgada	32
3) COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	33
3.1 A Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985	40
4) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	48
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

No complexo cenário jurídico brasileiro, a busca pelo equilíbrio entre a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica tem sido uma tarefa desafiadora e de grande relevância. Em um contexto onde a sociedade enfrenta uma multiplicidade de questões que afetam coletivamente seus interesses, as ações civis públicas emergem como um instrumento fundamental para a defesa e promoção dos direitos difusos e coletivos. No entanto, a aplicação da doutrina da coisa julgada nessas ações tem suscitado importantes questionamentos quanto à capacidade do sistema jurídico brasileiro de conciliar os princípios de proteção dos direitos coletivos com a necessidade de assegurar a segurança jurídica.

A coisa julgada, em sua essência, representa a estabilidade e a imutabilidade das decisões judiciais, fundamentais para a segurança das relações jurídicas. Por outro lado, as ações civis públicas são mecanismos jurídicos destinados a tutelar interesses coletivos e difusos, buscando a efetivação de direitos que transcendem o indivíduo, tais como a preservação do meio ambiente, a defesa do consumidor e a promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, a aplicação da coisa julgada em ações civis públicas torna-se um dilema, uma vez que a segurança jurídica muitas vezes entra em conflito com a necessidade de proteger e preservar direitos que são compartilhados por grupos significativos da sociedade.

Neste contexto desafiador, esta monografia se dedica a uma análise da aplicação da doutrina da coisa julgada em ações civis públicas no Brasil. O foco principal da pesquisa é compreender como a interação entre a coisa julgada e a busca pela segurança jurídica impacta a proteção dos direitos coletivos.

Para responder a essa indagação, o presente trabalho se desenvolverá a partir de uma revisão bibliográfica, análise de jurisprudência relevante e consideração dos principais princípios que permeiam essa questão. A pesquisa buscará lançar luz sobre as tensões, desafios e soluções que envolvem a aplicação da coisa julgada em ações civis públicas, bem como propor reflexões críticas que contribuam para um debate enriquecedor e aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

O estudo consistirá na análise processual da Ação Civil Pública, passando por questões como legitimidade, competência e procedimento, demonstrando as diferenças entre a Ação Civil Pública para tutela de direitos difusos, coletivo e individual homogêneo.

Além disso, será estudado o instituto da coisa julgada no direito processual civil brasileiro, explicando-o à luz do processo individual, demonstrando seus limites e explicando a preclusão.

Após a análise geral, será estudada a coisa julgada na Ação Civil Pública, especificando os tipos de regimes aplicáveis, passando por uma importante discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a possibilidade ou não da limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Por fim, será feita a análise da possibilidade de relativização da coisa julgada no bojo da Ação Civil Pública, de forma a priorizar a tutela coletiva em prol da segurança jurídica, ponderando dois pilares fundamentais para o microsistema processual coletivo.

A análise dessa problemática é essencial para uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos legais de proteção dos direitos coletivos no Brasil, bem como para a promoção de um sistema jurídico mais justo e eficiente, capaz de conciliar a tutela desses direitos com a preservação da segurança jurídica.

1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

A Ação Civil Pública, criada pela Lei 7.347/1985, inicialmente desejou regular as ações tendentes à tutela do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Em face de alterações realizadas em seu art. 1º, atualmente, ela pode ser utilizada para proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo.

A esse dispositivo, agregou-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990), que juntos formam o núcleo do microsistema de tutela coletiva, visto que o artigo 90 do CDC determina como aplicável às ações ajuizadas com base neste código a Lei de Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, o art. 21 da LACP estabelece que as disposições processuais existentes no CDC são aplicáveis à Ação Civil Pública,. Isso também permite ampliar as hipóteses de cabimento da ACP aos direitos individuais homogêneos, visto que, além de eliminar o custos de diversas ações individuais e de tornar mais eficiente o poder judiciário, “supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso à Justiça e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes (como as grandes empresas)”¹.

Com relação às fontes desse microsistema da tutela coletiva, Fredie Didier afirma que “as leis especificamente relacionadas à tutela coletivas assumem-se incompletas e, para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica, encontram no CPC a regulamentação subsidiárias e supletiva.”². Esse microsistema é composto, portanto, não só pelo CDC, mas também pela Lei de Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei do Mandado de Segurança, dentre outras normas atinentes ao tema, sendo importante um diálogo de fontes com a Constituição e o CPC.

Assim, a sistemática do processo coletivo deve sempre buscar soluções no diploma específico da ação coletiva em curso, não sendo ela suficiente, deve-se buscar a solução no

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 4ª ed. São Paulo. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 479.

² JUNIOR, Fredie Didie; JUNIOR, Hermer Zaneti. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 16. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 93.

núcleo do microsistema, qual seja, a Lei de Ação Civil Pública somada ao Título III do CDC, e, não sendo suficiente, deve-se buscar nas demais normas de processo coletivo. Tudo isso em coordenação e à luz do Código de Processo Civil no que não for contrário a esse microsistema e da Constituição.

Inicialmente, a LACP foi criada apenas para regular as ações de responsabilidade por danos causados a alguns interesses metaindividuais específicos. No entanto, com o decorrer do tempo e das inovações legais, o rol de hipóteses de cabimento da ACP foi sendo aumentado, especialmente em face da previsão do art. 81 do CDC, que prevê o direito a uma tutela jurisdicional adequada no plano coletivo. Assim, atualmente, a ACP é o instrumento para propiciar a adequada e efetiva tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O direito brasileiro, portanto, traz essas categorias de direito que podem ser tutelados pela ação coletiva, que é o conjunto de procedimentos através do qual a tutela dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos é viabilizada.

Os direitos individuais homogêneos se caracterizam por serem direitos tipicamente individuais, mas a ordem jurídica permite a sua tutela através da via coletiva em razão da identidade de situação dos sujeitos, que permite o tratamento judicial de maneira uniforme para todos.

Esses direitos estão disciplinados pelo inciso III, do art. 81 do CDC, que estabelece que os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum.

Dessa forma, resta claro que trata-se de uma opção legislativa, visando a isonomia de tratamento, a facilitação do acesso à justiça para direitos de minorias, uma maior eficiência processual, a uniformização das decisões, etc. Entretanto, essa opção legislativa não veda o acesso individualizado ao judiciário.

O critério para optar por um ou por outra opção (individual ou coletiva) será, via de regra, a efetividade e adequação da tutela: sempre que pleitear o direito pela via coletiva trazer uma proteção mais adequada, opta-se pela via coletiva, sempre que pleitear o direito pela via individual trazer uma proteção mais adequada, opta-se pela via individual. Nesse sentido, a

Ação Civil Pública é o principal instrumento processual hábil para a defesa de direitos difusos e coletivos.

Entende-se por direitos difusos aqueles pertencentes à toda a sociedade - como o meio ambiente, a saúde, a segurança, e etc. - e por direitos coletivos aqueles pertencentes a um mesmo grupo, classe ou categoria - como os consumidores. O caráter metaindividual desses direitos torna sua tutela extremamente importante, uma vez que a lesão a esses direitos representa danos à toda a sociedade, visto que, mesmo que indiretamente, eles se enquadram, dentro da classificação dos direitos fundamentais, como direitos de terceira dimensão.

O que diferencia os direitos coletivos dos direitos difusos é o elemento subjetivo, uma vez que, no caso dos direitos difusos, não há qualquer vínculo jurídico entre os membros do grupo, sendo esses membros indeterminados ou indetermináveis, unidos apenas por uma circunstância de fato, enquanto que, no caso dos direitos coletivos, os membros do grupo são unidos por uma relação jurídica-base entre eles ou com a parte contrária, sendo esses membros indeterminados, mas determináveis. Inclusive, não importa se os membros desse grupo são organizados em alguma espécie de associação, sindicato ou órgão do gênero, o que importa é ser um agrupamento identificável.

Os incisos I e II do art. 81, do CDC estabelecem que os direitos difusos são direitos transindividuais, de natureza indivisível, e que tenham como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato. Enquanto que os direitos coletivos são aqueles direitos transindividuais, de natureza indivisível, mas que têm como titular um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham alguma ligação entre si ou com a parte contrária através de uma relação jurídica.

São exemplos de direitos difusos o direito ao meio ambiente, à saúde pública, à educação. Por outro lado, são exemplos de direitos coletivos os direitos dos consumidores à informação transparente, dos trabalhadores de determinada classe a um ambiente sadio de trabalho. E são exemplos de direitos individuais homogêneos o direito do contribuinte de impugnar a exação tributária tida como inconstitucional, o direito dos consumidores de serem indenizados pela compra de produto com a quantia menor do que a indicada na embalagem.

O que diferencia os direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos está no fato de que os primeiros efetivamente extrapolam o plano individual, são direitos transindividuais, não pertencendo a um sujeito determinado inicialmente, posto que não podem ser atribuídos a uma única pessoa, enquanto os direitos individuais homogêneos são direitos efetivamente individuais, mas que são coletivizados a fim de perseguir uma solução mais benéfica aos titulares.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que os direitos coletivos e difusos, “são caracterizados por sua natureza indivisível”.³ Portanto, esses direitos não são a somatória de direitos individuais, pertencendo a cada um dos membros do grupo, razão pela também não faria sentido a limitação territorial à tutela oferecida a esses direitos, visto que isso ofende a própria essência desses direitos.⁴

É importante destacar que esse modelo processual inaugurado pela Lei da Ação Civil Pública de 1995, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“se concebeu, com base nas class actions surgidas no direito medieval inglês (em especial, a bill of peace), e desenvolvidas no direito norte-americano no século XIX, chamadas “ações coletivas”.⁵

Essas ações foram desenvolvidas especificamente para direitos metaindividuais e também para os direitos individuais que podem ser lesados em massa (hoje chamados de direitos individuais homogêneos). Este fato as diferenciou grandemente das ações até em então existentes de caráter individual, representando uma importante quebra de paradigma.

Assim, percebe-se que a Ação Civil Pública, no ordenamento jurídico brasileiro, é um importante instrumento processual baseado principalmente na tutela dos direitos coletivos *lato sensu* e que possui peculiaridades importantes a serem estudadas.

Uma das principais peculiaridades desse instrumento é, de fato, a questão da legitimidade para a causa, posto que a natureza dos direitos por ela demandáveis é

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 481.

⁴ WATANABE, Kazuo et alii. Comentários ao Código brasileiro de Defesa do Consumidor (comentado pelos autores do anteprojeto). Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1991, p. 721.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 474.

transindividual ou, apesar de possuir natureza individual, encontra-se coletivizado. Assim, seria difícil conceber a ideia de uma legitimidade ordinária para essa ação.

Nesse sentido, a legislação traz um sistema de legitimação extraordinária para a ACP, estabelecendo como legitimados para a defesa dos direitos coletivo, difusos e individuais homogêneos a determinados órgãos que possuam condições adequadas para representá-los.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que o uso do “termo “legitimação extraordinária”, assim como o uso ulterior da noção de substituição processual, tem fim exclusivo didático⁶ para se falar da legitimidade para defender direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visto que o termo é emprestado do direito processual individual, que entende como legitimado extraordinário aquele que defende em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). No entanto, o próprio conceito de “direito alheio” já denota uma visão individualista, razão pela qual não seria propriamente aplicável ao direito coletivo, visto que a noção de direitos metaindividuais rompe com essa divisão de direito próprio e alheio.⁷

Tendo isto posto, o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública estabelece como legitimados ativos o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista, a associação constituída há, pelo menos, 1 ano e que possua como suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com relação à legitimidade da Defensoria Pública, cabe ressaltar que esta deve estar ligada à sua finalidade essencial estabelecida no art. 134, da CRFB/88. Dessa forma, a Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que tenham alguma repercussão em interesses dos necessitados.⁸

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 485.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*, p. 487.

A legitimação de todos os entes destacados na LACP é concorrente e independente, isto é, podem atuar sozinhos ou em litisconsórcio facultativo.⁹ Inclusive, o parágrafo 5º do art. 5º da LACP admite a formação de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

É importante trazer maior destaque à legitimação do Ministério Público para ajuizar a Ação Civil Pública, visto que esta foi estabelecida na própria Constituição no art. 129, inciso III, prevendo que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo”. Apesar de tratar especificamente dos direitos difusos e coletivos, a doutrina e a jurisprudência entendem que o MP também é legitimado para propor ACPs em defesa de direitos individuais homogêneos, em razão da previsão do art. 82, I, do CDC, do art. 6º, XII, da LC 75/1993 e da Súmula 601 do STJ. Essas previsões, embora infraconstitucionais estão em consonância com o art. 129, IX, da CRFB/88, que estabelece também é atribuição do órgão “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. A defesa de direitos individuais homogêneos está, sem dúvidas, relacionado à proteção da ordem jurídica (art. 127, caput, da CRFB/88) e, conseqüentemente, é atribuição harmônica com a finalidade do MP.¹⁰

Apesar disso, a jurisprudência tem limitação à atuação do MP na defesa de direitos individuais homogêneos, estabelecendo a necessidade de comprovação da relevância social do direito individual homogêneo, devendo estes serem interesses sociais ou individuais indisponíveis.

Essa limitação se dá por conta da vedação ao Ministério Público da prática da advocacia (art. 128, parágrafo 5º, alínea b, CRFB/88), visto que “advogar não é senão promover a defesa de direitos individuais, particularmente os disponíveis.”¹¹ Esse é o entendimento da doutrina majoritária. Hugo de Brito Machado afirma que “não se pode admitir a defesa, pelo Ministério Público, de um direito individual disponível, ao argumento de que se trata de um

⁹ WATANABE, Kazuo et alii. op. cit., p. 732 e ss.; JUNIOR, Nelson Nery, Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor, Revista do Consumidor, vol. 16, n. 61, São Paulo, 1991, 1/208.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 488.

¹¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. op. cit., p. 679.

direito homogêneo. Como já dissemos, isso implicaria admitir a prática da advocacia pelo Ministério Público.”¹²

O Ministério Público, portanto, deve agir para a defesa do que Rodolfo Camargo Mancuso chama de interesse social, que é:

“o interesse que reflete o que esta sociedade entende por ‘bem comum’; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, *escolheu* como sendo os mais relevantes. Tomando-se o adjetivo ‘coletivo’ num sentido amplo, poder-se-ia dizer que o interesse social equivale ao *exercício coletivo do interesse coletivo*.”¹³

O órgão, portanto, não é concebido como defensor dos direitos individuais homogêneos, mas apenas aos direitos dessa categoria que correspondam a “interesses sociais” (art. 127, CRFB/88). O *parquet* somente atua na defesa dos chamados interesses individuais quando sejam indisponíveis, jamais quando disponíveis.

Esclarecida essa questão com relação à legitimidade do Ministério Público, cabe ressaltar que, ao ajuizar uma Ação Civil Pública, qualquer dos entes listados no art. 5º, da LACP deverá demonstrar interesse específico na tutela pretendida, deixando claro que a pretensão se insere dentro de suas finalidades.¹⁴

Importante destacar que um novo legitimado para a ACP foi instituído pelo art. 88-A da Lei 5764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo), acrescentado pela Lei 13806/2019.

Um crítica que a doutrina apresenta com relação a esse modelo de legitimidade ativa adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é que o fato dos entes legitimados estarem afastados da realidade do conflito que gerou a necessidade da demanda gera um processo distante da realidade dos fatos, o que muitas vezes podem gerar demandas (e, conseqüentemente, decisões) que estão distantes do que, de fato, a sociedade deseja ou precisa. Como se verá adiante, isso é um elemento importante a ser estudado em face do regime de coisa julgada optado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹² MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos da competência do Ministério Público e atividade política. Revista dos Tribunais, v. 698, p-27-28, dez. 1993.

¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos, 5. ed. São Paulo. Ed. RT, 2000, p. 27.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 489.

1.1 A Ação Civil Pública para a tutela de Direitos Coletivos e Difusos

A Ação Civil Pública para a tutela de direitos difusos e coletivos é regida basicamente pela conjunção da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, mas, além desses dispositivos, todas as outras leis que tratam de tutela coletiva podem ser aplicadas, em face da teoria do diálogo das fontes, que surge na Alemanha pelo professor Erik Jayme e foi trazida ao Brasil pela professora Claudia Lima Marques. Segundo a professora, "doutrina atualizada, porém, está a procura, hoje, mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão."¹⁵ Assim, a interpretação deve ser feita considerando todo o microsistema processual coletivo. Conforme essa teoria, as normas jurídicas não devem ser vistas como mutuamente excludentes, diferentemente do que ocorre na aplicação dos critérios tradicionais para resolver conflitos de normas (antinomias jurídicas).

De fato, não existe apenas uma única ação com um procedimento único para a tutela desses direitos, "trata-se de um conjunto aberto de ações, veiculáveis por quaisquer procedimentos existentes, de que se pode lançar mão sempre que se apresentem adequadas para a tutela desses direitos."¹⁶ Assim, não existe um único procedimento para a tutela desses direitos, a sua importância faz com que seja possível o uso de todas as espécies de ações capazes de permitir uma tutela efetiva e adequada (art. 83, do CDC).

O que irá diferenciar uma ação de outra é menos o seu nome e mais as peculiaridades de cada direito tutelado. Assim, através da Ação Civil Pública é possível pleitear uma demanda inibitória, reintegratória, ressarcitória, declaratória, constitutiva etc. No entanto, é claro, existe uma disciplina mínima a respeito do processamento da Ação Civil Pública trazido pela sua lei que deve ser seguido.

Inicialmente, conforme o art. 18 da LACP e o art. 87 do CDC, a Ação Civil Pública é uma ação gratuita para o autor coletivo, salvo comprovada má-fé, não sendo necessário adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas, além disso,

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel; op. cit., p. 493.

não há condenação dos autores coletivos nos ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé. Essa é uma previsão importante para a facilitação da tutela dos direitos coletivos, especialmente para os entes legitimados que não fazem parte da administração pública.

Com relação à competência, esta é absoluta e é determinada pelo local do dano ou do ilícito, conforme previsto no art. 2º da LACP. Para os casos em que o dano ou ilícito envolver mais de comarca, qualquer delas será competente, prevenindo a comarca para as demais ações que versem sobre a matéria.

Nos termos do art. 93, do CDC, quando a ação for de competência da Justiça Federal, a competência será do juízo federal cuja competência abarque o local do dano ou do ilícito.

O art. 93, II, do CDC traz a regra de competência para as ACPs com dimensões regionais ou nacionais, estabelecendo competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, e prevendo a aplicação das regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Essa é regra prevista no Capítulo referente às ações para a defesa de direitos individuais homogêneos, mas é aplicável às ACPS sobre direitos coletivos e difusos. Entende-se como dano regional o dano que atinja a capital do Estado, atraindo a competência para o foro da capital. E entende-se como dano nacional o dano que atinja mais de um Estado, atraindo a competência para qualquer das capitais atingidas, tornando o juízo preventivo. Conforme será explicado à frente, esse entendimento foi reiterado pela tese 1.075 do STF no julgamento acerca da inconstitucionalidade da redação atual do art. 16 da LACP.

Em razão da relevância das demandas coletivas, não se admite a desistência da ação por parte do autor coletivo. Havendo desistência infundada pelo autor da demanda, o art. 5º, parágrafo 3º da LACP estabelece que o Ministério Público, ou outro órgão legitimado, assumam o prosseguimento da ação, tendo esse órgão o dever de continuar com a ação, não lhe sendo permitido desistir da ação sem motivação.

Com relação às demais questões processuais da Ação Civil Pública sobre direitos coletivos e difusos, aplica-se as regras procedimentais do Código de Processo Civil, desde que compatíveis e que não contrarie as disposições da LACP (art. 19, da LACP).

1.2 A Ação Civil Pública para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor traz um meio específico de proteção dos direitos individuais homogêneos através da ACP chamando-a de “ação coletiva de condenação genérica”, disciplinada a partir do art. 91 do CDC.

É importante destacar que, apesar de apenas previsto no CDC, existem direitos individuais homogêneos ligados a diversas questões e não apenas ao consumo. Além disso, a chamada “ação coletiva de condenação genérica” não é o único mecanismo possível para a proteção desses direitos. Pelo contrário, aplica-se a esse direito o art. 83 do CDC, que estabelece que “são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.” O que o CDC fez ao trazer essa “ação coletiva de condenação genérica” foi trazer um instrumento a mais, que seria dedicado especificamente à defesa dos direitos individuais homogêneos.

Essa “ação coletiva de condenação genérica”, em resumo, busca oferecer uma condenação genérica com execuções preferencialmente individuais. Assim, na fase de conhecimento, trata-se do direito na esfera coletiva, enquanto na fase de execução, trata-se do direito na esfera individual, conduzida pelas vítimas do dano. A doutrina afirma que essa ação genérica é uma representação das *class actions for damages* norte-americana.¹⁷

Existe uma discussão doutrinária com relação à possibilidade ou não dos direitos individuais homogêneos serem pleiteados por ações diferentes da condenatória (que prevê esse procedimento da ação genérica), uma vez que, diferentemente de uma decisão condenatória em que o titular pode escolher ou não socorrer-se à prestação obtida e executá-la, nas demais (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva) o titular estaria impossibilitado de desconsiderar os efeitos do provimento obtido na demanda coletiva. Parte da doutrina entende que a via condenatória seria a única admissível pela própria estrutura dos direitos individuais homogêneos.¹⁸ Outra parte da doutrina entende que, em razão da índole constitucional da tutela coletiva, deve-se dar a eficácia maximizada a esses direitos, não se

¹⁷ *Ibidem*, p. 502

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista de Processo, v. 20, n. 78, 1995, p. 43.

justificando qualquer limitação ou interpretação que reduza sua efetividade, o que também está previsto no art. 83, do CDC.¹⁹

Com relação ao procedimento das ações ressarcitórias de danos a direitos individuais homogêneos, existem algumas peculiaridades que devem ser analisadas.

Com relação à competência, o art. 93 em seus incisos I e II do CDC preconiza que, com exceção da competência da Justiça Federal, é competente o foro do lugar onde ocorreu o dano no caso de dano de âmbito local, e é competente o foro da capital do estado ou do Distrito Federal no caso de danos nacionais ou regionais.

Quanto à condenação, no caso das ações ressarcitórias de danos a direitos individuais homogêneos, esta poderá ser genérica, fixando apenas o dever de indenizar, não especificando o montante devido a cada vítima, nos termos do art. 95, do CDC. No entanto, é importante deixar claro que, como visto, esse não é o único mecanismo para essa ação

O art. 82 do CDC traz o rol de legitimados para essa ação e, uma vez iniciada por um desses, após a publicação do edital no órgão oficial, os interessados poderão integrar a lide na condição de litisconsorte para a defesa de seus interesses.

Uma outra peculiaridade dessa ação é a sentença de condenação genérica (art. 95, do CDC), que é diferente do modelo tradicional de sentença condenatória por criar uma modalidade nova de sentença condenatória genérica e por admitir a divisão do procedimento em duas partes (uma coletiva para o reconhecimento da obrigação e outra individual para a liquidação da sentença e execução).

Essa sentença será genérica, portanto, porque fixará apenas o dever de indenizar, essa será uma sentença certa, mas ilíquida. Quanto à liquidação desta sentença, o art. 97, do CDC prevê que poderão promover a liquidação os legitimados do art. 82, do CDC e as vítimas do dano ou os seus sucessores. É importante destacar que, caso as vítimas requeiram a liquidação, a legitimidade dos entes coletivos do art. 82 fica subtraída, em face da preferência dos diretamente interessados.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 503.

Na liquidação, a vítima deverá demonstrar, sob contraditório, que há nexo de causalidade entre o seu dano e o ato cometido pelo réu, bem como o *quantum*. Em suma, a vítima deverá demonstrar que se subsume à hipótese reconhecida em sentença.

O art. 100, do CDC estabelece o prazo de um ano (que não é prescricional) sem habilitação de interessados em número compatível com o dano para que os legitimados do art. 82 possam promover a liquidação e a execução da indenização devida, sendo os recursos destinados ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública.

Com relação à execução, assim como acontece com a liquidação, ela poderá ser individual ou coletiva. A execução individual pode ser feita pela própria vítima ou por ente coletivo mediante representação da vítima, atuando em seu nome e em seu benefício. A execução individual deve ter por título a certidão da sentença de liquidação.

Quanto à competência para a execução individual, será competente o juízo da liquidação do dano (art. 98, parágrafo 2º, I, do CDC), no entanto, é sempre viável afastar essa regra para benefício da vítima.

Existe também a execução coletiva, que acontece quando não se habilitaram vítimas o suficiente para promover a execução, considerando a dimensão do dano, conforme prevê o art. 100, do CDC. Os legitimados do art. 82 poderão propor a execução e os recursos serão destinados ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985. A preferência é sempre para as execuções individuais, mas ambas podem coexistir.

Quanto aos demais aspectos processuais, essa ação segue os procedimentos previstos no Código de Processo Civil.

Assim, em resumo, pode-se dizer que o processo coletivo brasileiro é um processo individual com uma legitimidade “extraordinária” atribuída a sujeitos específicos de forma concorrente para atuarem na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Incide nos processos coletivos e, portanto, na Ação Civil Pública, o princípio da demanda, que estabelece que o juiz só pode decidir sobre o que foi expressamente consignado

pelo autor da demanda (mesmo que a coletividade ou o grupo representado tivesse outras questões a agregar). Arenhart afirma que a doutrina expressa “o princípio da demanda através da ideia de que o pedido formulado pela parte determina os limites da atuação jurisdicional, importando na razão da atuação do Estado e também na fixação do objeto a ser decidido.”²⁰

Dessa forma, se o autor não recorrer das decisões proferidas ao longo do processo, reputa-se a concordância com os termos da decisão (não apenas pela parte, mas também pela coletividade ali representada). Se a imperícia ou a negligência do autor coletivo conduzir a uma solução insuficiente ou inadequada, imputa-se como consequência do “desejo da coletividade”, visto que está ali representada.²¹

Em face disso, na grande maioria dos casos, a representação da coletividade nessas ações é fictícia, uma vez que o resultado do processo será consequência da vontade do autor coletivo, o que pode estar bem afastado da vontade real da coletividade, visto que esta está sequer autorizada a participar do processo.

Diante das complexidades e limitações presentes no processo coletivo brasileiro, torna-se ainda mais crucial aprofundar o estudo e a compreensão do conceito de coisa julgada na Ação Civil Pública e o princípio da segurança jurídica em face da proteção dos direitos coletivos *lato sensu*. Apesar das controvérsias que envolvem a representação fictícia da coletividade e as possíveis discrepâncias entre o desejo do autor coletivo e a vontade real da comunidade afetada, a coisa julgada pode ter efeitos duradouros e abrangentes. A decisão tomada no processo coletivo, ainda que não represente verdadeiramente o anseio da coletividade, pode afetar indivíduos não participantes da ação, atingindo seus direitos e interesses de forma indireta. Portanto, é imperativo um estudo minucioso desse instituto, a fim de compreender seus alcances e limitações.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. Disponível em: <<http://ufpr.academia.edu/SergioCruzArenhart>>. Acesso em: 22.11.2023, p. 08.

²¹ *Ibidem*, p. 490.

2) COISA JULGADA

A segurança jurídica é previsão constitucional, nos termos do art. 5º, caput, da CRFB/88, que prevê a garantia a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança.

O direito à segurança é claramente um direito humano e fundamental. Ele não apenas está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também é explicitamente mencionado na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a segurança jurídica pode ser conceituada como o "conjunto de condições que tornam possíveis às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida."²² Isso significa que esse princípio busca garantir que os indivíduos não sejam surpreendidos por eventos inesperados que não estejam claramente definidos na lei. Ele assegura a estabilidade de eventos passados e já realizados, ao mesmo tempo em que proporciona um conhecimento antecipado das regras às quais estarão sujeitos no futuro, permitindo uma compreensão completa de todos os efeitos que essas regras podem gerar.

Nos termos do art. 502, do CPC, a coisa julgada é a autoridade que torna a decisão de mérito não mais sujeita a recurso em uma decisão imutável e indiscutível. É considerada um direito fundamental²³, consagrado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88.

O conceito de coisa julgada está fundamentado no princípio da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. Quando uma decisão é proferida em um processo judicial e não há mais possibilidade de recursos, ela se torna imutável e definitiva, impedindo que as partes reabram a discussão sobre a mesma questão em novo processo. Nesse contexto, a coisa julgada busca garantir a pacificação social e evitar a eternização dos litígios.

Uma importante classificação dentro desse instituto é a classificação de coisa julgada material e formal.

A coisa julgada formal é entendida por alguns autores, como Daniel Amorim Assumpção Neves, como a coisa julgada no âmbito do processo em que a decisão é proferida, isto é, ela produz efeitos somente para aquele processo, ela se difere da coisa julgada material (ou coisa julgada propriamente dita) pelo fato de não produzir efeitos para fora do processo em que é proferida. Poderia-se dizer que a coisa julgada formal seria o trânsito em julgado, que é um

²² SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 13 edição. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 412.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, t. I, p. 382.

dos pressupostos da coisa julgada material, seria a preclusão máxima.²⁴ No entanto, essa definição recebe severas críticas da doutrina.²⁵

Luiz Eduardo Mourão conceitua a coisa julgada formal como a atribuição de autoridade que confere inquestionabilidade e permanência às resoluções de natureza processual. Por outro lado, a coisa julgada material estabelece a incontestabilidade e imutabilidade das decisões que versam sobre o mérito da questão. Tanto a coisa julgada formal quanto a coisa julgada material transcenderiam o âmbito do processo no qual a decisão foi proferida, com a diferenciação repousando sobre os conteúdos abordados por cada uma.²⁶

Outra discussão importante acerca da coisa julgada é acerca da possibilidade de formação da coisa julgada parcial e total. Há duas correntes opostas: uma que entende que, sendo a sentença dividida em capítulos e sendo esses capítulos autônomos e independentes, caso a parte apresente recurso para impugnar apenas algum ou alguns desses capítulos, há formação da coisa julgada sobre os capítulos não impugnados, seria a coisa julgada parcial, fragmentada²⁷, que, inclusive, já teve sua tese acolhida pelo STF²⁸; já a outra corrente, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹, rejeita o entendimento, sob a alegação de que o trânsito em julgado só ocorre após o julgamento do último recurso interposto, sob pena de se formarem diversos trânsitos em julgado.

A coisa julgada material é unanimemente associada pela doutrina à imutabilidade da decisão judicial de mérito que não pode mais ser recorrida e, portanto, modificada. No entanto, existe uma discussão doutrinária acerca do que se torna imutável através da coisa julgada material, existindo três diferentes correntes doutrinárias.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume Único. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p. 867-868.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. “Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva”. Introdução ao Estudo do Processo Civi l- primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 203; CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 280-281.

²⁶ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas). Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 107-108.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da Sentença. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 118-120; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 199; JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 595.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(STF). AP 470 QO-décima primeira/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. Tribunal Pleno, 13.11.2013, DJe 19.02.2014

²⁹ STJ. EDcl na Rcl 18.565/MS, rel. Min. Marco Antonio Bellizze, j. 09/12/2015, DJe 15/12/2015

O entendimento da doutrina Liebmaniana no dizer de Humberto Theodoro preceitua que a coisa julgada é uma qualidade da sentença e que essa qualidade da sentença torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Ou seja, essa corrente entende que, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, os efeitos dessa decisão não poderão ser discutidos em outra demanda, os efeitos da decisão projetados para o plano práticos se tornam imutáveis em razão da “proteção” pela coisa julgada material. A principal característica da coisa julgada material seria, portanto, a intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas.³⁰

Criticando essa corrente, outra parcela da doutrina entende que não são os efeitos da sentença de mérito transitada em julgada que se tornam imutáveis, visto que esses efeitos poderão ser modificados por ato ou fato superveniente ou pela vontade das partes.³¹ Essa corrente entende que é o conteúdo da decisão, que está na parte dispositiva da decisão, que se torna imutável e indiscutível pela formação da coisa julgada material. A coisa julgada, para essa corrente, não é, portanto, uma qualidade da sentença que opera sobre os seus efeitos, mas sim uma situação jurídica, que torna o conteúdo da decisão imutável e indiscutível.³²

A terceira corrente, influenciada pelo direito alemão, afirma que o que se torna imutável e indiscutível com a coisa julgada são os efeitos da declaração da norma abstrata ao caso concreto.³³

Apesar das discussões, todas as três correntes entendem que a decisão tem um elemento declaratório, que consiste na subsunção da norma ao caso concreto e que - seja como elemento do conteúdo da sentença, seja como efeito prático para fora do processo - torna-se imutável e indiscutível.

³⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 592; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume Único. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p. 869.

³¹ BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 18; TESHEINER, José Maria Rosa. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 72.

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual (primeira série). São Paulo: Saraiva, 1988, p. 107; NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 680-681; TESHEINER, José Maria Rosa. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 74;

³³ SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. Teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 325,239.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, traz uma inovação frente à antiga redação do art. 467 do CPC/1973 ao prever que a coisa julgada é a autoridade (e não mais eficácia) da decisão de mérito (e não mais sentença) que a torna imutável e indiscutível. Essas alterações levam ao entendimento de que o código quis distinguir a coisa julgada dos efeitos da decisão.

A coisa julgada possui um efeito negativo, que impede que a mesma causa (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) julgada novamente, servindo de defesa para o demandado em qualquer momento do processo. Um novo julgamento sobre a mesma causa representa um atentado à economia processual, à segurança jurídica e coloca em risco a harmonização dos julgados.

Em sua doutrina sobre a coisa julgada, Fredie Didier afirma que é necessário existir a chamada “tríplice identidade” entre os elementos da demanda para que seja verificada a existência da coisa julgada.³⁴A tríplice identidade seria a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas demandas, conforme o art. 337, parágrafo 2º do CPC.

Essa regra da tríplice identidade comporta exceção, visto que nas Ações Cíveis Públicas, a coisa julgada não exige a identidade das partes, sendo necessário apenas a identidade da causa de pedir e do pedido. Dessa forma, duas causas com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, mas com autores diferentes (o Ministério Público e uma associação, por exemplo) em face do mesmo réu serão consideradas a mesma causa.

É importante destacar que, caso haja qualquer modificação de algum desses elementos da demanda, mesmo que apenas parcialmente, afasta-se esse efeito negativo da coisa julgada, visto que se considera uma nova demanda.³⁵

A coisa julgada também possui um efeito positivo, que faz com que e a questão afetada pela coisa julgada se torne fundamento de outra pretensão em que exista a mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo, o julgador fica, então, vinculado à decisão

³⁴ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2016, p. 532.

³⁵ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 683.

coberta pela autoridade da coisa julgada, sendo, assim uma possível fundamentação na demanda. Essa indiscutibilidade da coisa julgada gera um direito adquirido. Aplica-se, portanto, a teoria da identidade da relação jurídica.

Dessa forma, quando uma relação jurídica é reconhecida por uma decisão que é atingida pela coisa julgada material, caso surja alguma discussão incidental a respeito dessa mesma relação jurídica em outra demanda, o julgador estará vinculado e obrigado a também reconhecê-la, em respeito à coisa julgada.³⁶

Com relação ao regime de formação da coisa julgada, pode-se afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se 3 regimes: coisa julgada *pro et contra*, coisa julgada *secundum eventum litis* e coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Os artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil trazem a regra geral de formação da coisa julgada: a coisa julgada *pro et contra*. Nesse regime, a coisa julgada é formada independentemente do resultado do processo, seja de procedência, seja de improcedência. A coisa julgada é formada com a simples resolução de mérito, independentemente do resultado do caso concreto. Com a previsão do art. 506 do CPC, essa regra parece ter sido adotada apenas para as partes, sendo, com relação a terceiros, aplicável o regime da coisa julgada *secundum eventum litis*.

A coisa julgada *secundum eventum litis*, prevista no art. 506, do CPC, por sua vez, é aquela que se forma apenas em caso de procedência ou apenas em caso de improcedência. Nesse regime, nem toda sentença de mérito faz coisa julgada material, a depender do resultado concreto da decisão transitada em julgado. A coisa julgada *secundum eventum litis* é fruto de uma opção político-legislativa.

O terceiro regime é a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que é aquela que apenas se forma quando há o esgotamento de provas, ou seja, nenhuma decisão proferida por insuficiência de provas forma coisa julgada. Esse é o regime adotado nas Ações Cíveis Públicas acerca de direitos coletivos e difusos e será melhor desenvolvido no capítulo referente à coisa julgada na Ação Civil Pública.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit., p. 873.

2.1 Limites da Coisa Julgada

Analisar os limites da coisa julgada é analisar o que se torna indiscutível pela coisa julgada (limite objetivo da coisa julgada), quem está submetido à coisa julgada (limite subjetivo da coisa julgada)), até quando se torna indiscutível pela coisa julgada (limite temporal da coisa julgada) e em qual território a coisa julgada possui eficácia (limite territorial da coisa julgada).

O art. 503, do CPC traz os limites objetivos da coisa julgada, estabelecendo que a decisão de mérito (total ou parcial), tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, isto é, a norma jurídica individualizada construída pelo julgado no bojo do processo tem caráter impositivo e é estabilizada pela coisa julgada.

O art.503, do CPC ainda fala que a coisa julgada recai sobre a questão expressamente decidida, ou seja, não há coisa julgada sobre o conteúdo implícito de uma decisão, por exemplo.

Antes da análise dos limites da coisa julgada, cabe esclarecer o que o ordenamento processualista civil brasileiro define como decisão de mérito. A decisão de mérito, segundo Fredie Didier, é aquela que resolve o objeto litigioso, que “passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu.”³⁷ (pedido e causa de pedir do autor e pedido e causa de exceção do réu).

Essa decisão de mérito pode ser uma sentença, uma decisão interlocutória, uma decisão monocrática ou um acórdão.

É importante, também, destacar que o CPC admite decisões parciais, decisões que tratam de determinadas questões, como é o caso do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC). Portanto, em um mesmo

³⁷ JUNIOR, Fredie Didie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit., p. 538.

processo podem existir diversas decisões aptas a formarem coisa julgada, cada uma sobre uma determinada questão do objeto litigioso (mérito).

Um importante questionamento a ser feito com relação ao limite objetivo da coisa julgada é se ocorre coisa julgada sobre decisões meramente processuais. A resposta é que sim, existe a chamada coisa julgada processual, no entanto, ela se limita apenas às questões decididas. Portanto, segundo Fredie Didier, “o art. 503 do CPC deve ser interpretado como consagrador de um caso de coisa julgada (a coisa julgada de decisões de mérito), e não do único caso em que a coisa julgada ocorre.”³⁸

Também é possível a formação de coisa julgada material decorrente de decisão proferida em incidente processual.

Por fim, com relação aos limites objetivos da coisa julgada, cabe destacar o que não se tornar indiscutível pela coisa julgada.

Nos termos do art. 504, do CPC, não fazem coisa julgada a motivação da decisão, as soluções das questões de direito e nem o exame de prova, sendo admissível, portanto, que outro órgão julgador pode interpretar de forma diferente as mesmas questões de direito e ter outro convencimento acerca das mesmas questões de fato.

Com relação aos limites subjetivos da coisa julgada, pode-se afirmar que a coisa julgada pode operar *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* é aquela que vincula somente as partes litigantes, somente àqueles que figuram no processo como partes, além de seus sucessores. O CPC proíbe, inclusive, que a coisa julgada prejudique terceiros.

Essa é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 506, do CPC, e é baseada na inafastabilidade da jurisdição, no devido processo legal, no contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB/88). Isso decorre do princípio essencial do sistema processual brasileiro, que impede que alguém seja afetado pelas consequências de

³⁸ *Ibidem*, p. 544.

uma decisão judicial definitiva, a menos que tenha tido a oportunidade de buscar a justiça através de um processo adequado, no qual tenha a chance de participar de um debate contraditório.

A coisa julgada *ultra partes*, por sua vez, atinge terceiros que não figuram como parte no processo, e não apenas as partes do processo. Como se verá adiante, no caso da Ação Civil Pública que verse sobre direito coletivo em sentido estrito, nos termos do art. 103, II, do CDC, a coisa julgada terá efeitos *ultra partes*.

Por fim, tem-se a coisa julgada *erga omnes*, que ocorre quando a coisa julgada vincula a todos os jurisdicionados, independentemente de terem figurado como parte no processo ou não. Como se verá adiante, no caso da Ação Civil Pública que verse sobre direito difuso ou individual homogêneo, nos termos do art. 103, I e III, do CDC, a coisa julgada terá efeitos *ultra partes*.

Com relação aos limites temporais da coisa julgada, o caput do art. 505, do CPC estabelece que a regra geral é que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, isto é, em regra, não limitação temporal para a eficácia da coisa julgada.

No entanto, os incisos I e II do art. 505, do CPC trazem exceções a essa regra. A decisão judicial definitiva será reexaminada em situações envolvendo relações jurídicas de caráter continuado, caso surjam eventos subsequentes que justifiquem esse reexame, além de outras circunstâncias estabelecidas por legislação.

De fato, o inciso I do art. 505 não traz uma exceção à regra da ausência de limitação temporal da eficácia da coisa julgada, visto que trata de um fato novo e que, portanto, não estava abarcado na decisão transitada em julgado.

O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não permite as chamadas “decisões futuras”, que são decisões que regram situações futuras. No entanto, no que tange as relações de caráter continuado (situações permanentes e sucessivas), indaga-se se essa sentença também abarca o desenvolvimento subsequente de uma relação jurídica continuativa (também chamada de permanente, e que "nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se

prolonga no tempo"³⁹) e as recorrências posteriores das relações sucessivas (que são "nascidas de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada"⁴⁰).

A sentença que regra relações jurídicas permanentes e sucessivas possui uma cláusula "*rebus sic stantibus*": diante de uma mudança subsequente no estado de fato ou de direito, é permitido reavaliar o que foi decidido. O artigo 505, I, do CPC, trata desse tema.

Esse dispositivo autorizaria o reexame de uma decisão referente à relação jurídica de trato continuado (permanente ou sucessiva), em caso de modificação superveniente de fato ou de direito, de forma automática em situações específicas ou por meio de uma ação simples de revisão. Portanto, de acordo com alguns autores, tais decisões não se tornariam imutáveis e incontestáveis pela coisa julgada. A possibilidade de alterar tais sentenças a qualquer momento não seria compatível com a ideia de imutabilidade intrínseca ao conceito de coisa julgada.

No entanto, segundo Fredie Didier, esse entendimento não parece ser o mais correto, visto que em caso de modificação superveniente de fato ou de direito referente à relação jurídica de trato continuado (permanente ou sucessiva), abre-se a possibilidade de se propor uma nova ação (que é diferente da anterior, visto que não teria a mesma causa de pedir e pedido), que é a ação de revisão/modificação. A imutabilidade pela coisa julgada não deve obstruir a reavaliação do assunto diante de eventos que ocorram após o encerramento definitivo do processo (a limitação preclusiva somente abrange o que foi apresentado ou poderia ter sido apresentado pela parte durante a decisão original).⁴¹

Assim, conclui-se que as decisões acerca de relações jurídicas de trato continuado (permanente ou sucessivo) formam coisa julgada. Caso surjam novos fatos ou direitos, tem-se o direito de ajuizar nova ação, cuja decisão também formará coisa julgada.

O inciso II do art. 505, por sua vez, trata de outros instrumentos de controle da coisa julgada, como a ação rescisória (art. 966 e segs, CPC), a *querela nullitatis* (art. 525, §1º, I, e

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2ª ed., cit., p. 99-100.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 100.

⁴¹ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit., p. 568.

art. 535, I, CPC), a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, § 12, e art. 535, §5º, CPC), dentre outros.

2.2 Preclusão e Coisa Julgada

Nos termos do art. 508, do CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” Isto é, após a formação da coisa julgada, ocorre a preclusão, fenômeno que impede que as alegações e defesas que poderiam ter sido levantadas para procedência ou improcedência do pedido sejam rediscutidos. Segundo Fredie Didier, “a coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível); a coisa julgada cobre a *res deducta* e a *res deducenda*.”⁴²

No entanto, o CPC traz duas exceções à regra da preclusão, quais sejam: (a) correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (art. 494); (b) hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 966).

Com relação aos limites dos efeitos da preclusão com relação às alegações do autor e do réu, pode-se afirmar que, com relação ao réu, preclui tudo o que foi apresentando em contestação às alegações do autor. Já com relação ao autor, surgem dúvidas com relação ao tema.

A doutrina majoritária⁴³ entende que “a eficácia preclusiva só atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a *causa petendi* deduzida pelo autor”⁴⁴. O efeito preclusivo

⁴² *Ibidem.*, p. 562.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro". *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 99 e 103-108; ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 324-325; MITIDIERO, Daniel. “Coisa julgada, limites objetivo e eficácia preclusiva”. *Introdução ao Estudo da Processo Civil - primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 220; PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentário ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 6, p. 222 e seguintes; CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 95; STJ, 4ª T., REsp n. 112.101/RS, rel. Min. César Ásfor Rocha, j. em 29.06.2000, publicado no DJ de 18.09.2000, p. 131.

⁴⁴ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit., p. 563.

não engloba todas as razões que poderiam ter sido utilizadas para embasar a demanda apresentada em juízo. Ele se aplica somente à *causa petendi* específica que tenha sustentado o pedido feito pelo autor, juntamente com as alegações relacionadas a ela. Portanto, é possível propor uma nova ação com o mesmo pedido, contanto que esta seja fundamentada em uma nova *causa petendi*.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 337, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que estabelecem que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo considerada a ação idêntica quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma, o ajuizamento de demanda por parte do autor com as mesmas partes e pedidos, mas com diferente causa de pedir não necessariamente será atingido pela coisa julgada.

3) COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O regime jurídico da coisa julgada no âmbito de uma Ação Civil Pública difere bastante do regime dos processos individuais.

Existem duas problemáticas principais em torno do assunto: (a) a questão de membros de um grupo ficarem sujeitos à indiscutibilidade de uma decisão com a qual não tenham contribuído nos termos do rito processual em contraditório pelo fato do legitimado ser um legitimado extraordinário; e (b) o risco de exposição indefinida do réu ao judiciário e a necessária segurança jurídica que a coisa julgada traz, que preconiza que o mesmo réu não pode ser demandado sobre o mesmo tema mais de uma vez se houver ocorrido a coisa julgada e que o Estado não está autorizado a rediscutir o que já foi decidido (salvo nas hipóteses já

ventiladas no presente trabalho). É o dilema entre a segurança jurídica e a tutela dos direitos coletivo *lato sensu* que permeiam o assunto.

Antes de prosseguir no estudo da coisa julgada para a Ação Civil Pública, insta ressaltar que a disciplina da coisa julgada na Ação Civil Pública, seja para direitos difusos e coletivos, seja para direitos individuais homogêneos, é disciplinada pelos art. 103 e 104 do CDC, em função do art. 21 da Lei 7.347/1985 ter estabelecido uma verdadeira “simbiose” entre os dois dispositivos legais.

Primeiramente, insta ressaltar que, se a sentença da ACP for meramente terminativa, não há que se falar em coisa julgada e, portanto, não se aplica o disposto no art. 103 do CDC. Além disso, é importante também lembrar que a coisa julgada torna o efeito declaratório da sentença imutável, trata da indiscutibilidade da decisão.

O art. 103 do CDC traz uma previsão expressa sobre o regime da coisa julgada coletiva, o que inclui a Ação Civil Pública:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
(BRASIL, 1990)

Com relação à coisa julgada nas ACPs que versam sobre direito difuso ou coletivo, o regime estabelecido foi o da coisa julgada *secundum eventum probationis*, sendo o limite, quanto aos direitos difusos, *erga omnes* e, quanto aos direitos coletivos, *ultra partes*.

É importante observar que para quem não possui legitimidade para propor a ação, em razão das regras de legitimidade ativa expostas no art. 82 do CDC e art. 5º da LACP, a imutabilidade da decisão não decorre propriamente da coisa julgada, mas sim pelo fato de estarem impossibilitados de discutir judicialmente a questão em razão da sua ilegitimidade para agir. Pode-se dizer que a extensão da coisa julgada para além dos limites das partes só opera aos legitimados para ajuizar a ACP.

A regra ainda admite que os legitimados possam voltar a juízo com a mesma demanda, caso tenha sido julgada improcedente por falta de provas (mesmo que o julgamento por insuficiência de provas não seja expresso, mas que demonstre que a decisão poderia ser outra caso o demandante comprovasse os fatos constitutivos do seu direito), desde que baseado em prova nova suficiente a ensejar um novo juízo de direito acerca da questão demandada.⁴⁵ A noção de prova nova não significa dizer que é uma prova que surgiu depois da conclusão do processo, pode ser utilizada qualquer prova, mesmo que já existisse e fosse conhecida à época do processo. Basta que esteja presente essa prova nova e qualquer um dos presentes no rol de legitimados a propor a Ação Civil Pública para defesa de direitos coletivos ou difusos poderá intentar novamente a ação.

A opção pelo regime da coisa julgada *secundum eventum probationis* deixa claro a priorização da tutela dos direitos coletivos *lato sensu* em detrimento da segurança jurídica, visto que o autor da ACP não é propriamente o titular do direito, cuja possível desídia ou má-fé na apresentação e produção das provas não pode causar prejuízo aos efetivos titulares do direito.

No entanto, apesar dessas ressalvas, pode-se afirmar ser possível a formação de coisa julgada em sentido tradicional (indiscutível) no âmbito da Ação Civil Pública acerca de direito coletivo ou difuso, caso a decisão de procedência ou improcedência com esgotamento de provas, uma vez que todas as questões de fato e de direito relevantes tenham sido exaustivamente analisadas e debatidas no processo, garantindo assim a plenitude do contraditório e a observância rigorosa do devido processo legal. Nesse cenário, a sentença transitada em julgado consolidaria a decisão de forma definitiva, tornando-a indiscutível e assegurando a estabilidade das relações jurídicas, sem prejuízo da proteção dos interesses coletivos.

Essa possibilidade de formação de coisa julgada no âmbito da Ação Civil Pública em casos de esgotamento de provas reflete o princípio da segurança jurídica, que é essencial para a estabilidade das decisões judiciais e para a previsibilidade das relações sociais. Quando um processo é conduzido de maneira completa e abrangente, com a devida oportunidade de

⁴⁵ KLIPPEL, Rodrigo; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Comentários à Tutela Coletiva (Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Popular)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 100.

defesa e ampla produção de provas, a sentença que põe fim ao litígio pode, e muitas vezes deve, gozar da imutabilidade característica da coisa julgada.

Isso significa que, mesmo em ações que envolvem direitos coletivos *lato sensu*, a observância rigorosa do devido processo legal e a análise aprofundada das questões em disputa podem resultar em sentenças finais que não estejam sujeitas a revisão. Contudo, é importante ressaltar que essa possibilidade não exclui a necessidade de ponderar cuidadosamente os interesses coletivos envolvidos, e a relativização da coisa julgada deve continuar sendo uma opção quando se verificarem violações constitucionais ou situações excepcionais que demandem a revisão da decisão judicial, conforme se verá adiante.

Outro ponto importante a ser estudado é acerca da extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada em ACP sobre direito difuso ou coletivo. O art. 103, parágrafo 1º, do CDC estabelece que “os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.” Ou seja, os efeitos *erga omnes* e *ultra* em caso de esgotamento de provas em ACPs sobre interesses e direitos difusos e coletivos são estendidos apenas para beneficiar os titulares dos direitos individuais.

Dessa forma, podemos afirmar que a extensão da coisa julgada na Ação Civil Pública acerca de direito coletivo ou difuso é *secundum eventum litis*, mas apenas para beneficiar os titulares dos direitos individuais. Ou seja, a coisa julgada na Ação Civil Pública acerca de direito coletivo ou difuso sempre se formará, independentemente do resultado da demanda, se forma *pro et contra*. No entanto, com relação ao rol de pessoas por ela atingidas, é que se aplica o regime *secundum eventum litis*.

Com relação à coisa julgada nos casos de direitos individuais homogêneos o CDC não foi tão específico, estabelecendo que a extensão da coisa julgada *erga omnes* para o plano individual ocorrerá apenas no caso de procedência do pedido e ficando silente com relação ao regime da coisa julgada nessas ações.

Em caso de improcedência, portanto, a formação da coisa julgada não será *erga omnes*, operará apenas para as partes do processo, inclusive aqueles que tenham intervido na qualidade de litisconsortes, mas não para o sujeitos que não intervieram na demanda. Ou seja,

os titulares do direitos que não tenham intervido no processo coletivo poderão ajuizar ações individuais, na forma do art. 103, parágrafo 2º, do CDC. No entanto, assim como ocorre no caso de ACPs para defesa de direitos coletivos e difusos, a coisa julgada também operará em face dos colegitimados a ajuizar a ACP, não sendo possível, portanto, a propositura de nova ACP, ainda que por legitimado' diverso.

Fredie Didier afirma, com relação à sentença de improcedência por insuficiência de provas que:

“aplicando o princípio hermenêutico de que a solução das lacunas deve ser buscada no microsistema coletivo, se pode concluir que se a ação coletiva for julgada procedente ou improcedente por ausência de direito, haverá coisa julgada no âmbito coletivo; se julgada improcedente por falta de provas, não haverá coisa julgada no âmbito coletivo”⁴⁶.

Seguiria, portanto, o mesmo regime previamente analisado para os direitos difusos e coletivo: a coisa julgada *secundum eventum probationis*.

No entanto, esse não é um entendimento pacífico na doutrina, há autores que adotam a interpretação literal do art. 103, III, do CDC e entendem que não há exceção da coisa julgada no caso de julgamento por insuficiência ou falta de provas.⁴⁷ Outros, além de Fredie Didier, como Marinoni, Arenhart e Mitidiero, afirmam que, em caso de decisão de improcedência por insuficiência de provas, poderá ser ajuizada nova ACP em caso de prova nova⁴⁸.

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.302.596/SP em uma ACP, estabeleceu o entendimento de que quando uma Ação Civil Pública para tutela de direitos individuais homogêneos é julgada improcedente por insuficiência de provas não é possível repropor a ACP, mesmo que fundamentada em prova nova.

O caso julgado nesse REsp buscava condenar a empresa “Vioxx” pelos possíveis danos causados aos consumidores em razão de defeitos no produto, que teria sido colocado à venda no mercado sem a realização dos testes necessários, além de não apresentar informações o

⁴⁶ JUNIOR, Fredie Didie; JUNIOR, Hermer Zaneti. op. cit.. p. 504.

⁴⁷ LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 1 ed. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 286; GRINOVER, Ada Pellegrini. Et al. Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1998. p. 926 e 933; PORTO, Guilherme Athayde. Formação da coisa julgada e prova produzida: uma perspectiva do processo coletivo para o individual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 72.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 523.

suficiente em sua bula para alertar aos consumidores sobre os riscos que o medicamento poderia trazer ao consumidor.

O voto vencedor nesse caso estabeleceu o entendimento de que não se aplica a coisa julgada *secundum eventum probationis* em demandas acerca de direitos individuais homogêneos. Os principais argumentos a favor desse entendimento foram que os titulares dos direitos individuais poderiam intervir na demanda, na forma do art. 94 do CDC, que os titulares tinham mais proximidade das provas e que a legislação não prevê expressamente a coisa julgada “salvo por insuficiência de provas” para os direitos individuais homogêneos.

O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva asseverou que: “Da simples leitura dos referidos dispositivos legais, resulta evidente que, para a aferição da exata extensão dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva que tenha por objeto direitos individuais homogêneos - diversamente do que ocorre em se tratando de direitos difusos e coletivos -, revela-se juridicamente irrelevante investigar se o provimento judicial de improcedência do pedido resultou ou não de eventual insuficiência probatória. (...) Nas demandas para defesa de direitos difusos e coletivos há um natural maior distanciamento dos fatos e das provas pelos legitimados do que quando se trata de direitos individuais homogêneos, o que justifica a propositura de nova demanda coletiva quando surja prova nova mais robusta capaz de alterar a cognição sobre a matéria apenas nos primeiros casos. Nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, por outro lado, não se justifica a repetição da ação quando aferida sua improcedência por insuficiência de provas. Isso porque, em tais casos, é conferida a todos os possíveis interessados no deslinde da controvérsia a oportunidade de participar ativamente da instrução processual. (STJ, 2ª S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, red. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09/12/2015, publicado no Dje de 01/02/2016).

A doutrina já analisou o tema, criticando a interpretação dada pela 2ª Seção do STJ e afirmando a necessidade de garantir a coisa julgada *secundum eventum probationis* para as demandas sobre direitos individuais homogêneos, em razão da incapacidade de litigância organizada pelos titulares dos direitos, pelo distanciamento entre o legitimado coletivo e os fatos e as provas e pela falsa percepção de que a coisa julgada coletiva somente beneficia os membros do grupo.⁴⁹

A interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) prejudica a proteção dos direitos individuais homogêneos, tratando-os de forma menos abrangente em comparação com os direitos difusos e coletivos, resultando em uma tutela mais frágil para esses direitos.

⁴⁹ MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. Comentários à Lei da ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 578-582.

Com relação a esse ponto, pode-se afirmar que a segurança jurídica é privilegiada em face da tutela coletiva, tema, no entanto, ainda controvertido na doutrina.

Outra questão importante a ser analisada é a previsão do art. 103, parágrafo 3º do CDC, que estabelece que os efeitos da coisa julgada ao plano individual *in utilibus*, ou seja, o indivíduo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para pleitear a liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença. É o chamado *transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual*.

Nesse mesmo sentido, o art. 104 do CDC traz a previsão de que as ações acerca de direitos coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, alertando que, quando houver concorrência de ações individuais com essas mencionadas, os efeitos *erga omnes* e *ultra partes* não beneficiarão os autores das demandas individuais, a menos que seja requerida a suspensão da ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Há um equívoco na redação com relação às remissões feitas aos artigos 81 e 103 do CDC, a doutrina entende que ele se refere aos incisos II e III do parágrafo único do art. 81 e, por consequência, aos incisos II e III do art. 103.⁵⁰ No entanto, alguns autores defendem que o entendimento deve ser aplicado para todas as espécies de ações (art. 81, parágrafo único, I, II, III, do CDC e art.103, I, II, III, do CDC).⁵¹

Em resumo, o objetivo do art. 104 é possibilitar o ajuizamento de ação individual mesmo que pendente ação coletiva para tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, também, estabelecer que a tutela coletiva apenas trará benefícios para aquele que requerer a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias após a ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Conclui-se, portanto, que a sentença coletiva de improcedência do pedido não produz efeitos na esfera individual, não prejudicando as demandas individuais, nos termos do art. 103, parágrafo 1º do CDC. Já com relação à sentença de procedência nas ações para a defesa de

⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Defesa do consumidor: reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. Revista do Consumidor, São Paulo, n. 41, 1992, 2/148-156.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 523.

direitos coletivos e difusos, admite-se que ela seja liquidada e executada no plano individual sem que seja necessário um novo processo para debates as questões fixadas na sentença, sendo necessário apenas o titular do direito individual demonstrar o nexo de causalidade entre a situação individual e a questão debatida no processo. Assim, uma sentença coletiva que verse sobre direitos coletivos ou difusos pode servir de título executivo para uma execução coletiva ou individual (do titular que irá se beneficiar do *transporte in utilibus* da coisa julgada).

Com relação aos direitos individuais homogêneos, não há que se falar na necessidade de previsão da mesma regra, visto que os artigos 95 e 97 do CDD estabelecem justamente que o efeito da condenação genérica é o de autorizar a liquidação e execução dos danos individuais.

É importante frisar que a coisa julgada coletiva pode beneficiar qualquer membro da coletividade, mesmo que ele não seja formalmente um membro do grupo, por exemplo, a coisa julgada proveniente de um processo conduzido por um sindicato não pode beneficiar apenas os indivíduos sindicalizados. Qualquer um que pertencer ao grupo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para obter a proteção em sua esfera jurídica individual.⁵² Isso independe também da região geográfica, não sendo constitucional qualquer limitação territorial à coisa julgada nas ações coletivas.

Com relação aos direitos individuais homogêneos, no entanto, o entendimento é de que se o titular intervir na ação, na forma do art. 94 do CDC, a coisa julgada lhe afetará independentemente do resultado do processo. Essa é a regra prevista no art. 103, parágrafo 2º do CDC.

3.1 A Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985

O art. 16 da Lei 7.347/1985 com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.494/1997 limitava a eficácia da sentença proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da decisão, estabelecendo que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

⁵² JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermer Zaneti. op. cit., p. 511.

A regra era aplicada pelos tribunais sem qualquer ponderação, apesar da regra ser frontalmente incompatível com a regência da coisa julgada, visto que a coisa julgada diz respeito à qualidade de indiscutibilidade que reveste o efeito declaratório da sentença de mérito, razão pela qual só se pode conceber a imutabilidade da sentença frente a toda a jurisdição nacional, e não apenas parcela desta.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que “substancialmente, a intenção da regra é a de fracionar a solução de casos que envolvam direitos individuais homogêneos. Supondo a perspectiva de procedência de uma demanda sobre esses direitos, imaginava-se que dito fracionamento pudesse reduzir o impacto das perdas, tornando mais palatável para o réu de demanda coletiva (sobretudo quando este é o Poder Público) a consequência de sua condenação.”⁵³

Desse modo, seria impensável aplicar essa regra aos direitos difusos e coletivos, em razão de seu caráter indivisível.

Para os direitos individuais homogêneos, diversos julgados aplicavam a restrição territorial, o que desnatura a todas as vantagens da tutela coletiva, dificultava o acesso à justiça, desprestigiava a isonomia, além de permitir que diversas ações coletivas sobre o mesmo objeto fossem ajuizadas em diferentes locais.

Este caso emblemático merece destaque, pois oferece uma valiosa lição sobre a coexistência harmoniosa da segurança jurídica e da proteção dos direitos coletivos em nosso sistema legal. Ele demonstra que, em certas situações, é possível priorizar ambas as dimensões, sem que uma comprometa a outra.

No contexto desse caso, o sistema jurídico foi capaz de conciliar a estabilidade das decisões judiciais, representada pela segurança jurídica, com a defesa efetiva dos direitos coletivos lato sensu. Isso indica que, em determinados cenários, é viável alcançar um equilíbrio que garanta a previsibilidade das relações jurídicas ao mesmo tempo em que protege os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit., p. 526.

Essa conciliação é crucial para a eficácia do sistema jurídico, pois assegura que as decisões judiciais sejam justas e equitativas, promovendo a confiança dos cidadãos no sistema legal.

Após mais de vinte anos de debate sobre esta regra, o STF, no julgamento do RE n. 1.101.937/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075), reconheceu a inconstitucionalidade da referida limitação, por “ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas”. A inconstitucionalidade foi reconhecida em razão da violação dos princípios de igualdade e do acesso à justiça, além da confusão entre os institutos da coisa julgada e competência.

O caso concreto era uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias, na qual questionava-se a validade de cláusulas de contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Em primeira instância, a eficácia das cláusulas contratuais e as execuções judiciais em curso foram suspensas em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela. Contra essa decisão interlocutória foi interposto agravo de instrumento, que, dentre outras matérias, discutia a limitação territorial das decisões proferidas em ações coletivas. No julgamento do de embargos de declaração interpostos após o julgamento do referido agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região afastou a aplicabilidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, sob o argumento de que, em face da amplitude dos interesses, o direito reconhecido na causa não poderia ficar restrito ao âmbito regional. Contra o acórdão, foi interposto recurso especial, no qual, em decisão monocrática a Ministra Fátima Nancy Andrighi, o STJ acolheu, em parte, as irrisignações dos bancos, aplicando o entendimento de que a sentença em ACP fará coisa julgada *erga omnes* limitada à competência do órgão prolator da decisão.

Ambas as partes interpuseram agravos internos, que foram desprovidos pela Terceira Turma do STJ. O IDEC, então, opôs Embargos de Divergência, que foram acolhidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo ser “indeferido limitar,

aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.”⁵⁴

Em face desse acórdão, uma das rés interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da CRFB/88, alegando violação aos arts. 5º, XXXVII, LIII e LIV; 22, I; e 97 da CRFB/88, sob o argumento de que ao estabelecer a possibilidade da eficácia da sentença em ação coletiva se estender para além dos limites da competência do órgão prolator da decisão, o acórdão diverge da tese fixada pelo Plenário da Corte (Tema 499, Rel. Min. Marco Aurélio) e do entendimento fixado no RE 612.043-RG (que considerou constitucional o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997), além disso, alegam que o afastar a incidência do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública - LACP, o acórdão recorrido violou a cláusula de reserva de Plenário, uma vez que inobservou o rito previsto para a declaração incidental de inconstitucionalidade.

No julgamento do Recurso Extraordinário, foi afastada a violação à cláusula de reserva de Plenário e foi declarada a incompatibilidade do acórdão objeto do recurso com a jurisprudência firmada no Tema 499.

Diante da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, o IDEC veiculou agravo interno, a fim de reverter a decisão. Assim, em 13/02/2020, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria.

No julgamento do RE n. 1.101.937/SP, foi fixada, então, a seguinte tese: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e, fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”⁵⁵

A tese foi fixada nos termos do voto do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lucia, pelo Ministro Nunes Marques, pela Ministra Rosa Weber, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pelo Ministro Edson Fachin, pelo Ministro Gilmar Mendes e vencido o voto Ministro Marco Aurélio.

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(STF). Recurso Extraordinário n. 1.101.937 RG-Mérito, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada em 14/04/2021.

⁵⁵ *Ibidem*.

O argumento apresentado a favor da constitucionalidade do art. 16 da LACP é que, ao conferir extensão nacional às decisões proferidas em ações coletivas, seria criada a possibilidade do juízo de primeira instância de um ente federativo exercer jurisdição para resolver litígios envolvendo eventos de outro ente para os quais não possuiria competência. As rés alegaram também que a situação possibilitaria também que os autores das ações coletivas escolhessem por sua conveniência o juiz que teria competência para apreciar a lide. Conseqüentemente, essa previsão violaria o núcleo essencial da garantia do juiz natural presente no art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da CRFB/88.

O voto vencedor foi fundamentado, do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), foi fundamentado nos seguintes argumentos:

- A) Status constitucional dos direitos difusos e coletivos e dos instrumentos para sua efetivação: a Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção dos direitos coletivos, dando uma natureza constitucional e prevendo importantes instrumentos para sua efetivação (remédios constitucionais). Seguindo a diretriz constitucional, o Código de Defesa do Consumidor reforçou a ideia de que, na proteção dos direitos coletivos, a coisa julgada é para todos, destacando a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública;
- B) Coisa julgada *erga omnes* e limitação territorial: a versão original do art. 16 da LACP previa a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil proferida em processo na qual decididos direitos difusos e coletivos, o que foi estendido pelo CDC para contemplar direitos individuais homogêneos (art.103). Em relação aos efeitos da coisa julgada, a redação original do artigo 16 da Lei 7.345/1985 baseou-se no artigo 18 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), que exhibe o mesmo conteúdo (“A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”) e cuja integral aplicação foi reconhecida pelo STF. Assim, a alteração promovida pela Lei n. 9.494/1997 veio na contramão do avanço constitucional de proteção dos direitos coletivos. Além disso, houve por parte do legislador, confusão entre os efeitos da decisão e sua qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes da coisa julgada, pois a sentença espraia seus efeitos

aos limites objetivos e subjetivos da lide, não importando onde se localizem as partes beneficiadas, não se relacionando com a competência territorial do órgão jurisdicional, que somente limita o exercício da jurisdição, e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais têm correlação com os limites da lide e das questões decididas;

C) Limitar que a tutela coletiva beneficie parte dos membros do grupo em razão de uma mera ficção territorial viola o princípio da igualdade, compromete a eficácia da prestação jurisdicional, uma vez que pode resultar no ajuizamento de múltiplas ações com idêntico objeto e, conseqüentemente, de julgamentos contraditórios.

A Ministra Cármen Lucia destaca, ainda, em seu voto que a extensão da coisa julgada para a esfera regional ou nacional é determinada pelo próprio CDC em seu art. 93, II, conforme já visto no presente capítulo.

A Ministra, em seu voto, ainda afirma que a solução coletiva dos litígios - como ocorre através da Ação Civil Pública - objetiva o atendimento adequado ao direito fundamental à ação, “proporcionando-se solução uniforme a demandas jurídicas indivisíveis e de relevância política e social de âmbito regional e nacional. Essa a filosofia da tutela coletiva, pelo que, em ações dessa natureza, a eficácia natural da coisa julgada deve transcender as partes do processo pela própria transindividualidade dos interesses nelas defendidos.”⁵⁶

Assim, pelo seu caráter indivisível, a possibilidade de diferentes soluções para violações a esses direitos afronta, também, o princípio da isonomia, bem como a segurança jurídica. O que contraria o próprio objetivo das demandas coletivas de uniformizar a solução para demandas envolvendo esses direitos.

O Ministro Nunes Marques em seu voto também ressalta que “é uma restrição que acaba retirando o caráter uno e nacional da função jurisdicional do Estado, transformando-se numa atividade eminentemente territorial, justamente numa época em que a territorialidade perde força para os mecanismos ubíquos das tecnologias digitais.”⁵⁷

Ainda afirma que a própria expressão *erga omnes* presente no art. 16 da LACP é incompatível com essa limitação territorial imposta.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

O Ministro também traz os malefícios dessa limitação da perspectiva do réu, uma vez que a coisa julgada também representa uma proteção ao réu, que não poderá ser demandado novamente sobre o mesmo objeto após a coisa julgada. O Ministro afirma, portanto, que a “limitação de o Juiz rever o que já foi decidido é verdadeiro direito fundamental de todos os cidadãos envolvidos em uma situação jurídica litigiosa.”⁵⁸ Portanto, a não limitação territorial é uma manifestação do princípio da segurança jurídica. Ela assegura que uma vez alcançada uma decisão final e definitiva, essa decisão seja preservada e respeitada, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das consequências legais no território nacional, se for o caso, conforme prevê o CDC.

A Ministra Rosa Weber em seu voto explica que “os efeitos da sentença, por tratarem das consequências lógicas de uma dada decisão jurisdicional, e não uma categoria jurídica fictícia, não podem ser objeto de uma aleatória disposição legislativa.”⁵⁹ Afirma ainda que essa limitação apresenta uma contradição lógica.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski ainda aponta para o risco da aplicação literal do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública de sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais idênticas e que poderiam mais rápida, inclusiva e eficientemente ser resolvidas.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, afirma que “a interpretação da coisa julgada não pode ser dissociada da competência do juiz processante e sentenciante, a qual, por sua vez, é correlacionada com a abrangência do dano ocorrido: local, regional ou nacional.”⁶⁰ Assim, o Ministro afirma que, se o dano for local, a competência territorial deverá ser restringida pelos limites da ocorrência do dano, incluindo todos os lesionados daquela localidade, não podendo a eficácia da coisa julgada irradiar efeitos para qualquer outra localidade. Se o dano for regional ou estadual, o Ministro afirma que a competência será fixada também de acordo com os limites do dano, sendo de competência do Juízo da capital do Estado o julgamento e sendo a eficácia subjetiva da coisa julgada limitada à extensão territorial do órgão prolator. No caso de dano com alcance nacional, o Ministro afirma que a competência será do Juízo da capital

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ *Ibidem.*

⁶⁰ *Ibidem.*

do Estado ou da capital do Brasil, sendo, nesse caso, em razão da abrangência nacional do dano, a eficácia subjetiva da coisa julgada irradiada a todo o território nacional.

O Ministro afirma ainda, com relação a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias sobre o mesmo objeto em razão da possibilidade da limitação territorial da eficácia da coisa julgada pela competência territorial do órgão prolator que quando as disposições forem as mesmas, as respostas judiciais deverão ser análogas, em razão da tarefa do Judiciária de buscar pelo ideal de igualdade. Afirma ainda que, para o caso haja contradição entre decisões sobre o mesmo objetivo existem recursos disponíveis, bem como o instituto de incidente de resolução de demandas repetitivas para assegurar a uniformidade das decisões e interpretação legislativa.

No entanto, o Ministro Gilmar Mendes, apesar de entender a redação do art. 16 da LACP como constitucional por esses motivos destacados acima, afirmando que bastaria “conferir-lhe uma interpretação conforme a Constituição”⁶¹, acompanhou as conclusões a que chegou o relator.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto vencido, afirma que “ao versar a “limitação da coisa julgada”, buscou o legislador restringir os efeitos do pronunciamento ao âmbito territorial do órgão prolator, prestigiando a organização da atividade jurisdicional”⁶², votando, portanto, pela constitucionalidade da limitação territorial apresentada no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

O Ministro finaliza seu voto afirmando que permitir o caráter amplo da decisão proferida em ACP contraria o preceito constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88) e compromete a legitimidade do pronunciamento, que, em muitos casos, está distante da realidade da causa, podendo prejudicar os jurisdicionados.

Dessa forma, foi declarada inconstitucional a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator” presente no art. 16 da Lei 7347/1985, o que representou um avanço para o instituto da coisa julgada no âmbito da Ação Civil Pública, priorizando o

⁶¹ *Ibidem.*

⁶² *Ibidem.*

princípio da igualdade e seguindo o entendimento já fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, importante dispositivo legal para o microsistema da tutela coletiva.

O tema, conforme demonstrado, era objeto de debates doutrinários e judiciais em razão das múltiplas correntes que entendiam tanto pela constitucionalidade, quanto pela inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7347/1985. Dessa forma, a decisão proferida pelo STF foi de suma importância para estabilização do tema e para a ampliação da tutela coletiva *lato sensu*, demonstrando, mais uma vez, que, no âmbito da Ação Civil Pública, prioriza-se a proteção do princípio de proteção dos direitos coletivos. Nesse caso, o princípio da segurança jurídica e o da proteção dos direitos coletivos foram conjuntamente priorizados, visto que o entendimento do tema apenas reforçou o entendimento já existente da doutrina brasileira acerca da coisa julgada e a segurança jurídica na Ação Civil Pública.

4) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A coisa julgada é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, conforme apresentado até em então, representando a consagração da estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica. No entanto, a aplicação irrestrita desse instituto pode, por vezes, entrar em conflito com outros princípios igualmente importantes, como a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* da sociedade.

Em resumo, conforme exposto, a coisa julgada opera das seguintes formas: a) *inter partes* para as demandas individuais; b) *erga omnes* na ação civil pública que envolve interesses difusos e é julgada procedente; c) *erga omnes* na ação civil pública que versa sobre interesses difusos e é julgada improcedência quando não fundamentada na falta de provas; d)

na ação civil pública que envolve interesses difusos e é julgada improcedente por falta de provas, não há formação de coisa julgada material; e) *ultra partes* na ação civil pública que trata de interesses coletivos e são julgadas procedentes, ou seja, vincula todos os membros do grupo, classe ou categoria de lesados; f) *ultra partes* quando a improcedência é fundamentada em motivos que não a falta de provas na ação civil pública que trata de interesses coletivos; g) se a improcedência na ação civil pública que trata de interesses coletivos se deve à falta de provas, não ocorre a formação de coisa julgada material, exceto para os lesados individuais que participaram da ação coletiva; h) *erga omnes* em na ação civil pública que trata de interesses individuais homogêneos e são julgadas procedentes, beneficiando vítimas e sucessores; i) se a ação civil pública envolvendo interesses individuais homogêneos for julgada improcedente por qualquer motivo, exceto a falta de provas, não ocorre a formação de coisa julgada material, salvo para os lesados individuais que participaram da ação coletiva.

Embora a coisa julgada tenha como objetivo principal garantir a estabilidade e a segurança das decisões judiciais já proferidas pelo Estado, é importante destacar que ela não é um conceito absoluto. A própria legislação prevê explicitamente a possibilidade de rescindir ou rever o julgamento em algumas circunstâncias específicas: a) a ação rescisória permite requerer a revisão do julgamento dentro de um prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado (artigo 495, do CPC); b) nos casos de ações populares, ações civis públicas ou coletivas julgadas improcedentes por falta de provas, não há limitação temporal para a solicitação de revisão (Lei de Ação Popular, artigo 18; Lei de Ação Civil Pública, artigo 16; Código de Defesa do Consumidor, artigo 103); e c) em matéria de revisão criminal, não há restrição temporal para a solicitação de revisão (Código de Processo Penal, artigo 622).

Essas disposições legais evidenciam que a coisa julgada não é um conceito inflexível e absoluto, mas sim sujeito a revisão em determinadas situações específicas, garantindo, assim, que a justiça possa ser feita mesmo após o trânsito em julgado de uma decisão.

É inegável que, quando se trata de ações civis públicas, a legislação não estabeleceu regras específicas para regular a rescisão da coisa julgada. A lei abordou a questão da coisa julgada coletiva apenas por meio dos artigos 16 da Lei de Ação Civil Pública e 103 do Código de Defesa do Consumidor, conforme mencionado anteriormente. Portanto, embora seja verdade que, em princípio, a rescisão da coisa julgada coletiva esteja sujeita ao prazo decadencial comum aplicado aos processos cíveis em geral, também é verdade que a coisa

julgada nas ações civis públicas e coletivas possui características particulares que não podem ser ignoradas.

Hugo Nigro Mazzilli afirma que “justamente em razão dessas peculiaridades na defesa dos interesses transindividuais, já vimos que o legislador atenuou o rigor da coisa julgada, ao admitir que a imutabilidade do *decisum* nas ações de índole coletiva não cobre as improcedências por falta de provas. Entretanto, a nosso ver, a par dessa exceção legal expressa, em alguns outros casos que envolvam direitos fundamentais da pessoa ou da humanidade, também nos parece imperioso que a jurisprudência mitigue ainda mais a coisa julgada formada quer em processos individuais, quer em processos coletivos.”⁶³

Mazzilli defende que, em situações em que uma ação civil pública é julgada procedente, com efeitos *erga omnes*, ao mesmo tempo em que uma ação individual, com a mesma causa de pedir, é julgada improcedente, surgem questões relacionadas à extensão dos efeitos da coisa julgada. O autor cita como exemplo um caso em que, na ação coletiva, seja reconhecido um direito aplicável a todos os servidores públicos, enquanto na ação individual, um servidor específico, como o servidor X, tenha seu direito negado por meio da coisa julgada. Nesse contexto, argumenta-se que mesmo o servidor X deve se beneficiar da coisa julgada coletiva, a fim de evitar uma situação que seria contrária ao princípio da igualdade, onde todos os funcionários públicos, com exceção de um indivíduo que buscou ação judicial individual sem sucesso, receberiam um benefício. Além disso, essa abordagem levanta preocupações sobre a existência de coisas julgadas contraditórias, com a coletiva tendo uma abrangência maior do que a individual. Essa perspectiva, no entanto, entra em conflito com a abordagem legislativa, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Artigo 104, que pressupõe que o beneficiário da coisa julgada coletiva deve ter previamente solicitado a suspensão de sua ação individual para se beneficiar dela.⁶⁴

Mazzilli ainda oferece outro exemplo relevante para ilustrar essa questão. Consideremos agora um cenário relacionado à questão ambiental. Em uma ação civil pública, é possível que a decisão resulte em improcedência, não devido à falta de evidências, mas porque o juiz, erroneamente, desconsiderou os resultados de uma perícia, concluindo que os resíduos emitidos pela chaminé da fábrica do réu não são poluentes; pelo contrário, a sentença argumenta que esses resíduos são saudáveis ou, no mínimo, inofensivos para os seres humanos. Quando a coisa julgada é formada com efeitos *erga omnes*, e o prazo para propor

⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 4.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 5.

uma ação rescisória já se esgotou, surge a preocupação de se a humanidade ficará permanentemente condenada a suportar a produção desses resíduos altamente tóxicos e prejudiciais. Além disso, pode ocorrer que a sentença tenha sido proferida devido à corrupção do juiz, e, embora as evidências dessa corrupção já sejam conhecidas, o prazo decadencial de dois anos para propor uma ação rescisória pode já ter se encerrado. Isso levanta a questão de como lidar com tais situações complexas e potencialmente prejudiciais.⁶⁵

Com relação à solução, o autor afirma que essas problemáticas não implicam que todas as leis processuais atualmente em vigor devam ser simplesmente ignoradas, resultando em uma desconsideração completa do Código de Processo Civil e de outras leis processuais. Essa não é a abordagem recomendada. Em vez disso, a abordagem adequada segundo o autor envolve a aplicação dessas leis com um grau de cautela especial. Essas normas foram originalmente concebidas para resolver conflitos individuais e não questões relacionadas a litígios coletivos. Isso foi feito em uma época em que sequer se considerava a existência de processos coletivos, suas peculiaridades e implicações. Portanto, a adaptação dessas leis à realidade dos litígios coletivos requer uma abordagem cuidadosa e consideração das particularidades e complexidades envolvidas.

Para o autor a coisa julgada não pode violar a Constituição, visto que a decadência do direito de atacar a coisa julgada se trata de uma regra infraconstitucional e, por ser a Constituição a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, não se pode admitir a formação de coisa julgada contra a mesma.

Quando se trata de um processo judicial que envolve direitos coletivos, é evidente que a questão da inconstitucionalidade de uma sentença que já transitou em julgado pode ter um impacto muito mais significativo do que o observado em casos de sentenças judiciais que tratam de direitos individuais.

Uma sentença inconstitucional emitida em um processo coletivo que tenha sido definitivamente estabelecida pelos efeitos da coisa julgada pode, assim, constituir uma violação aos direitos humanos fundamentais de um grande número de pessoas. Portanto, em muitos casos, o que está em jogo é o interesse coletivo, que, em certas situações, pode até

⁶⁵ *Ibidem.*

mesmo prevalecer sobre a segurança jurídica, uma vez que as ações coletivas frequentemente envolvem direitos fundamentais não apenas de indivíduos isolados, mas da humanidade como um todo.

Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que “a tese da relativização da coisa julgada, geralmente enfocada no plano da jurisdição singular, avulta em importância nas ações coletivas, justamente porque a coisa julgada opera eficácia potencializada, e então urge prevenir (ou reparar) a contradição entre os julgados proferidos nos dois planos – o coletivo e o individual – quando revelam de um mesmo tema controvertido; impende atuar eficazmente para que a imunização trazida pela coisa julgada não acabe operando como um contra-direito, ou como um vetor de injustiça, estabilizando situações absurdas e iníquas.”⁶⁶

Portanto, a ideia não é permitir uma relativização indiscriminada da coisa julgada, mas sim em situações específicas em que uma sentença inconstitucional viole direitos fundamentais e princípios constitucionais que, no contexto particular, tenham uma importância superior à da segurança jurídica, a qual é protegida pela coisa julgada material.

Outra questão importante a ser levantada é a questão da legitimidade ativa. Devido à amplitude e ao alcance das ações civis públicas, que podem afetar toda a coletividade, é possível que uma sentença de improcedência baseada nas provas apresentadas ou uma sentença de procedência em uma ação coletiva mal elaborada, que aborde direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, possa prejudicar pessoas que não participaram da ação.

Por esse motivo, quem pretende atuar como autor em uma ação coletiva deveria ter um mínimo de capacidade para cumprir eficazmente esse papel. A Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, lista os legitimados para propor tais ações, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e associações civis.

Embora, em geral, o Ministério Público seja o autor dessas ações, a proliferação de organizações não governamentais aumenta a probabilidade de mais entidades proporem ações desse tipo. Além disso, o conhecimento sobre a ação civil pública está se expandindo entre os

⁶⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 296.

advogados, o que antes era restrito aos membros do Ministério Público que desempenharam um papel fundamental na criação da Lei de Ação Civil Pública.

O artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública também incentiva a popularização das ações civis públicas por associações civis, pois isenta o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas, exceto em casos de má-fé, o que, de fato, é positivo e possibilita a democratização do acesso à tutela coletiva à entes que podem estar mais perto da realidade do problema, o que nem sempre acontece com os legitimados ativos que fazem parte da estrutura estatal.

No entanto, a falta de requisitos para assegurar a representação adequada para legitimar a propositura de ações civis públicas por associações civis levanta preocupações. A Lei exige apenas que a associação exista há pelo menos um ano, tenha finalidades relacionadas à proteção do meio ambiente, consumidor, ordem econômica, livre concorrência ou patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O parágrafo 4º do artigo 5º da LACP permite ao juiz dispensar a exigência da pré-constituição em casos de interesse social ou relevância do bem jurídico a ser protegido.

Ao contrário das *class actions* americanas, não há um requisito de representação adequada no direito brasileiro como condição essencial para a legitimidade do autor de uma ação coletiva. Isso significa que não existe um mecanismo legal que garanta que a ação seja movida por uma entidade com efetivas condições técnicas e jurídicas para fazê-lo, o que pode resultar em ações mal conduzidas e prejudicar os titulares dos direitos pleiteados. Isso cria uma situação de insegurança para os verdadeiros titulares dos interesses abordados na ação coletiva, pois os efeitos da coisa julgada se aplicam mesmo se a representação for inadequada.

Portanto, considerando as atuais lacunas na legislação processual coletiva, é crucial permitir a relativização da coisa julgada quando for verificado que as sentenças violaram direitos constitucionais da coletividade, especialmente quando a associação autora da ação não tinha capacidade adequada para desempenhar sua função. No entanto, essa mudança ainda não foi implementada na legislação atual, além de não ser amplamente aceita pela doutrina, conforme se verá adiante.

Diante do exposto, é compreensível que a desconstituição da coisa julgada em casos de decisões injustas nem sempre seja uma solução viável. Isso poderia resultar em conflitos intermináveis, destacando-se mais uma vez que a coisa julgada é um elemento crucial para o Estado Democrático de Direito e para garantir a segurança das relações jurídicas. Conforme esclarecido, a relativização da coisa julgada é uma medida de excepcionalidade que objetiva garantir que a coisa julgada não vá de encontro com a Constituição, violando-a.

Esse conflito entre a coisa julgada e a tutela dos direitos coletivos também deve ser analisado sob o ponto de vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quando há um conflito entre direitos fundamentais, ambos garantidos pela Constituição, é necessário recorrer à hermenêutica constitucional para determinar qual princípio deve prevalecer em um caso específico. Isso é especialmente relevante ao analisar conflitos entre princípios constitucionais, já que esses conflitos não levam à necessidade de eliminar uma das normas do sistema legal. Ao contrário, os princípios podem entrar em conflito, mas isso não os torna incompatíveis da mesma forma que ocorre com a antinomia jurídica, em que a aplicação de uma regra invalida outra.

Portanto, a escolha de um princípio em detrimento do outro, por parte do intérprete, não significa desobedecer ao outro princípio. Em vez disso, é uma questão de priorização, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso.

No contexto em constante evolução do direito, a oposição de princípios surgirá em diferentes momentos. Cabe ao intérprete avaliar esses princípios de acordo com os valores que a sociedade considera prioritários para resolver a disputa em análise em cada caso específico.

É fundamental aceitar o direito como um fenômeno social dinâmico e mutável, caso contrário, os intérpretes e aplicadores do direito se tornariam meros mecanismos de encaixar fatos jurídicos em normas, o que limitaria seriamente o progresso da ciência jurídica, algo inaceitável nos tempos atuais. No entanto, é importante concordar com os críticos da teoria da relativização da coisa julgada quando alertam sobre o perigo de usá-la de maneira descontrolada de maneira descontrolada, sem ponderação ou bom senso. No entanto, não se deve limitar a revisão de sentenças inconstitucionais apenas aos casos expressamente

previstos no Código de Processo Civil, dado o dinamismo das relações jurídicas. Essas previsões foram feitas em um contexto histórico e legal em que predominava a noção de interesse privado e público, sem preocupações com a função social do direito e princípios como eticidade, socialidade e fraternidade, que são agora fundamentais.

Não podemos esperar que todo o direito seja moldado apenas pelo Congresso Nacional, e que os juízes estejam estritamente limitados às normas elaboradas pelo Poder Legislativo. Como observado anteriormente, a hermenêutica constitucional trouxe consigo o ativismo do Judiciário, capacitando os juízes a buscar ativamente a realização dos princípios da Constituição Federal em casos concretos.

A Constituição Federal em si, por meio de seus princípios, fornece ferramentas essenciais que devem ser empregadas de maneira sistemática para orientar os aplicadores da lei na adoção da teoria da relativização da coisa julgada. A razoabilidade e a proporcionalidade são dois grandes exemplos.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade oferecem uma base sólida para abordar o conflito entre o valor da segurança jurídica, protegido pela coisa julgada, e outros princípios constitucionais que podem estar sendo violados pela sentença que se tornou imutável devido à coisa julgada material, como o da tutela coletiva. Esses princípios são frequentemente invocados pelos aplicadores do direito para resolver disputas que envolvem conflitos entre direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Humberto Ávila afirma que a:

(...) proporcionalidade se refere à correlação entre dois bens juridicamente protegidos por princípios constitucionais, em que se questiona se a medida adotada é adequada para atingir o fim constitucionalmente instituído (...) o exame da proporcionalidade cuida da análise abstrata dos bens jurídicos envolvidos (...).⁶⁷

Analisando a definição anterior, fica claro que a proporcionalidade se relaciona com o direito em um sentido genérico. Quando ocorre um conflito entre dois direitos garantidos pela Constituição, a proporcionalidade deve servir como um critério para orientar como o Estado

⁶⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 203.

deve regulamentar esses direitos, a fim de alcançar o interesse público e cumprir as diretrizes da Constituição Federal.

Na definição de Luiz Carlos Branco o princípio da razoabilidade pode ser conceituado como “um indicador a ser empregado pelo poder judiciário na resolução dos casos em espécie, a fim de permitir uma compatibilidade com os valores da Constituição, bem como de todo o ordenamento jurídico sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça.”⁶⁸

Em contraste com o princípio da proporcionalidade, a razoabilidade concentra-se na avaliação do direito aplicado a situações concretas e reais, em vez de no plano abstrato, com o objetivo de garantir a efetiva igualdade dentro do devido processo legal.

Gilmar Mendes afirma que:

(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.⁶⁹

Argumenta também que:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos dano para atingir o resultado desejado e que seja proporcional sem sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado, não sobreleve o benefícios que se pretende obter com a solução.⁷⁰

O argumento é que, quando se identifica que a sentença protegida pela imutabilidade da coisa julgada viola um direito humano de primeira, segunda ou terceira dimensão, a prevalência desses direitos e sua garantia constitucional, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá anular os efeitos da coisa julgada. Isso permitirá uma reavaliação da questão em litígio, especialmente no caso de ações coletivas, devido ao amplo alcance dos efeitos de sua sentença.

⁶⁸ BRANCO, Luiz Carlos. Equidade proporcionalidade e razoabilidade (doutrina e jurisprudência). São Paulo: RCS, 2006, p. 148.

⁶⁹ MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120

⁷⁰ *Ibidem*, p. 285.

Em conclusão, a relativização da coisa julgada em situações específicas não implica sua eliminação do sistema jurídico brasileiro. Pelo contrário, é uma ferramenta necessária para proteger valores hierarquicamente superiores em situações reais, reconhecendo que os princípios podem ter diferentes pesos em níveis abstratos.

Nesse contexto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade se mostra essencial. A relativização da coisa julgada em prol dos direitos coletivos lato sensu deve ser realizada mediante uma análise criteriosa, levando em consideração a gravidade da lesão aos direitos coletivos, os interesses em conflito e a necessidade de preservar o equilíbrio entre a estabilidade das decisões judiciais e a proteção de valores fundamentais da sociedade.

Assim, a relativização da coisa julgada não deve ser uma medida automática, mas sim um recurso excepcional, a ser utilizado com moderação e responsabilidade, a fim de garantir que a justiça seja efetivamente feita e que os direitos coletivos sejam adequadamente protegidos. Em última análise, a ponderação de princípios, aliada à análise da proporcionalidade e razoabilidade, é uma maneira de harmonizar a estabilidade do sistema jurídico com a necessidade de adaptar a justiça às demandas da sociedade em constante evolução.

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, aprofundamos nossa análise sobre a intrincada relação entre a doutrina da coisa julgada e os princípios que regem a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica, especialmente no contexto das ações civis públicas no Brasil. Este trabalho buscou desvendar os desafios e dilemas que emergem quando esses princípios entram em colisão e examinar como o sistema jurídico nacional tem enfrentado essa questão complexa.

Ficou evidente que a coisa julgada desempenha um papel crucial na conferência de estabilidade às decisões judiciais, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade

nas relações legais. No entanto, essa estabilidade muitas vezes se confronta com a imperativa necessidade de proteger e salvaguardar os direitos coletivos, que desempenham um papel fundamental para o bem-estar da sociedade como um todo.

As discussões doutrinárias que examinou-se demonstraram que o sistema jurídico brasileiro tem enfrentado esse conflito com uma multiplicidade de abordagens, refletindo uma busca constante pelo equilíbrio entre esses princípios.

Contudo, desafios persistentes requerem soluções contínuas. A tensão entre a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica demanda reflexão constante e melhorias no sistema legal. É crucial encontrar meios eficazes de harmonizar esses princípios, seja através de reformas legislativas, estabelecimento de critérios mais nítidos para a revisão da coisa julgada em ações civis públicas, ou mesmo por meio de uma evolução jurisprudencial que leve em conta as particularidades de cada caso.

Em última análise, a proteção dos direitos coletivos e a segurança jurídica não são conceitos mutuamente excludentes, mas sim componentes complementares de um sistema jurídico cuja missão é garantir justiça e equidade para toda a sociedade. Nossa pesquisa não apenas lançou luz sobre esse debate significativo, mas também ressaltou a necessidade constante de incorporar os interesses coletivos como elementos essenciais na construção da jurisprudência e da legislação, visando à promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, à medida que seguimos adiante, é fundamental que os atores do sistema jurídico, os legisladores e os acadêmicos continuem a colaborar na busca por soluções que efetivamente conciliem os princípios de proteção dos direitos coletivos e segurança jurídica no contexto das ações civis públicas no Brasil. Somente por meio desse diálogo e esforço incessante poderemos alcançar um sistema jurídico robusto, capaz de equilibrar a proteção dos direitos coletivos com a estabilidade das relações jurídicas, em prol do benefício coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. Disponível em: <<http://ufpr.academia.edu/SergioCruzArenhart>>. Acesso em 22/11/2023.

BOTELHO, José Ignácio de Mesquita. A coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/09/2023.

_____ ; Lei nº 7.347. Promulgada em 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/07/1985. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 25/08/2023.

_____ ; Lei nº 8.078. Promulgada em 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12/09/1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 05/08/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105. Promulgada em 16 de março de 2015. Código Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/03/2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 05/10/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, t. I.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Bens sujeitos à proteção do Direito Constitucional Processual. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, n.109, RT, 2003.

_____. *Capítulos da Sentença*. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Et al. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1998.

JUNIOR, Fredie Didier; JUNIOR, Hermer Zaneti. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 16. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

_____ ; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil, Volume II: procedimentos especiais*. 56. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2022.

_____. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____ ; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 795, jan. 2002.

JUNIOR, Nelson Nery, Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor, *Revista do Consumidor*, vol. 16, n. 61, São Paulo, 1991.

KLIPPEL, Rodrigo; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Comentários à Tutela Coletiva (Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Popular*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 1 ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos da competência do Ministério Público e atividade política. *Revista dos Tribunais*, v. 698, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 4ª ed. São Paulo. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (A questão da relativização da coisa julgada material). In: DIDIER JR, Freddie (Org.) *Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos, 5. ed. São Paulo. Ed. RT, 2000.

_____. Defesa do consumidor: reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. *Revista do Consumidor*, São Paulo, n. 41, 1992.

_____. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

MITIDIERO, Daniel. “Coisa julgada, limites objetivo e eficácia preclusiva”. *Introdução ao Estudo da Processo Civil - primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei da ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material". *Relativização da coisa julgada - enfoque crítico*. Fredie Didier Jr. (org.). 2 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *Temas de direito processual (primeira série)*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. O novo processo civil brasileiro. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas). Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume Único. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

PORTO, Guilherme Athayde. Formação da coisa julgada e prova produzida: uma perspectiva do processo coletivo para o individual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. Comentário ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 6.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. Teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 13 edição. Malheiros: São Paulo, 1997

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(STF). AP 470 QO-décima primeira/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. Tribunal Pleno, 13.11.2013, DJe 19.02.2014

_____. Recurso Extraordinário n. 1.101.937 RG-Mérito, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada em 14/04/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (STJ). AgRg no EREsp 995.995/DF. 2ª Seção, rel. Min. Raul Araújo. DJe 09.04.15.

_____. AgRg no Resp 1.359.958/RJ. 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 13.11.13.

_____. 4ª T., REsp n. 112.101/RS, rel. Min. César Ásfor Rocha, j. em 29.06.2000, publicado no DJ de 18.09.20.

_____. EDcl na Rcl 18.565/MS, rel. Min. Marco Antonio Bellizze, j. 09/12/2015, DJe 15/12/2015

TESHEINER, José Maria Rosa. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: RT, 2001.

WATANABE, Kazuo et alii. Comentários ao Código brasileiro de Defesa do Consumidor (comentado pelos autores do anteprojeto). Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1991.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista de Processo, v. 20, n. 78, São Paulo, 1995.

_____. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. In: DIDIER JR, Freddie (Org.) Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico. Salvador: JusPODIVM, 2006.